HABEAS CORPUS Nº 477.853 - SP (2018/0295616-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	DENY EDUARDO PEREIRA ALVES
ADVOGADO	:	DENY EDUARDO PEREIRA ALVES - SP356348
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	WILLIAM CAIRO FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de WILLIAM CAIRO FERREIRA, apontando como autoridade coatora o Presidente da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, pela prática do delito descrito no art. 180, *caput*, do Código Penal, em concurso material com a infração do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e multa.

Irresignada, a defesa apresentou termo de apelação com vistas à utilização da faculdade prevista no art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal, apresentando as razões diretamente perante o Tribunal de Justiça de São Paulo. O pleito foi deferido pelo Juízo de 1º grau (e-STJ fl. 24).

Após, a defesa ingressou com pedido para somente ser intimada para apresentação de suas razões recursais após a distribuição do recurso de apelação no Tribunal paulista, o pedido foi negado pelo Presidente da Seção de Direito Criminal, determinando a apresentação das razões no prazo de oito dias, nos seguintes termos, conforme consta na inicial (e-STJ fl. 6):

> *"Pretende a defesa do sentenciado Willian Cairo Ferreira que o recurso de apelação seja distribuído e encaminhado ao Relator sorteado antes da apresentação de suas razões recursais, permitindo a análise da jurisprudência especifica da Câmara sorteada antes da apresentação de suas razões. Decido. O pedido não pode ser deferido. A distribuição da apelação somente pode ser feita quando o recurso estiver em termos, ou seja, quando apresentadas as razões a serem apreciadas em*

segundo grau, ainda que pretendido o uso da prerrogativa do art. 600. § 4º, CPP. A pretensão de estudo prévio da jurisprudência da Câmara não é requisito necessário à admissibilidade do recurso, sondo certa a impossibilidade de distribuição do um recurso formalmente incompleto, ou seja, sem as próprias razões de apelação. A distribuição da apelação sem a apresentação das razões enseja, cm termos finais, ausência do próprio objeto do recurso.

Assim, apresente a defesa do sentenciado Willian Cairo Ferreira suas razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias, permitindo-se a distribuição. Int.
São Paulo, 22 de outubro de 2018.

FERNANDO TORRES GARCIA
Presidente da Seção de Direito Criminal"

Diante disso, no presente *habeas corpus*, o impetrante insiste na tese de que as razões recursais deveriam ser apresentadas após a distribuição do feito no Tribunal, com o argumento de ampliar as chances de provimento recursal, ante a análise da jurisprudência e posicionamento específico da Câmara Julgadora.

Aduz que a decisão ora impugnada viola os preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pois a apresentação de razões após a distribuição do recurso de apelação seria permitida conforme interpretação do art. 600, §4º, do CPP, à luz da Convenção Americana dos Direitos Humanos e da Constituição Federal de 1988.

Requer, liminarmente, a suspensão da decisão recorrida até o julgamento definitivo deste *writ*, impedindo o andamento do prazo em curso; no mérito, pugna pela confirmação da medida liminar.

É o relatório. **Decido.**

O *writ* perdeu seu objeto.

Segundo informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo à e-STJ fl. 76, as razões recursais foram regularmente apresentadas pela defesa do ora paciente diretamente no 2º grau de jurisdição,

nos termos do art. 600, §4º, do CPP, tendo o apelo defensivo sido distribuído ao Desembargador Relator Ruy Alberto Leme Cavalheiro e, atualmente, estando os autos conclusos para julgamento.

Colha-se o inteiro teor das informações trazidas pela Presidência do TJSP:

> *" Tenho a honra de acusar o recebimento do pedido de informações para a instrução do habeas corpus em epígrafe, em que é impetrante o advogado DENY EDUARDO PEREIRA ALVES, e esclarecer a Vossa Excelência, em acréscimo às prestadas pelo Ofício n° 14.962/18 - GAP 1.1/HC, de 14 de novembro de 2018, que, nos autos da Apelação Criminal n° 0016024-44.2016.8.26.0196, foram apresentadas as razões recursais pela Defesa do paciente WILLIAM CAIRO FERREIRA, bem como as contrarrazões pelo Ministério Público.*
>
> *O recurso foi distribuído ao Desembargador Ruy Alberto Leme Cavalheiro e, colhido o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, foram os autos conclusos ao Relator.*
>
> *Encaminho, para conhecimento, cópia das razões recursais e a senha solicitada.*
>
> *Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração."*

Desse modo, com amparo no art. 34, inciso XI do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo **prejudicado** o presente *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator